

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

149

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.05.010946-0, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANTONIO GASPARASSO VIEIRA sendo apelados FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL e BRADESCO SEGUROS S A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. M.V., VENCIDO O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO..", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL, Nº 994.05.010946-0

1

APEL. (C/ REVISÃO) 994.05.010946-0

COMARCA: SOROCABA (7 ° VC)

APTE: ANTÔNIO GASPARASSO VIEIRA

APDOS: FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL E BRADESCO

SEGUROS S/A

VOTO Nº 4.144

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Acidente de trânsito ocorrido em via de intenso movimento. Dever do pedestre de cuidados extremos para a travessia, inclusive com a utilização de viadutos ou meios específicos. Não observância que qualifica a conduta exclusiva da vítima para a consecução do resultado. Prova testemunhal que isto confirma. Dever de indenizar. Inexistência. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO GASPARASSO VIEIRA nos autos da ação de indenização que move contra FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 245/250, cujo relatório se adota.

Alegou que a r. sentença proferida merece reforma, eis que a única testemunha presencial dos fatos asseverou que o apelado perdeu a direção de seu veículo na bifurcação existente no local dos fatos, sendo que a vítima foi atropelada sobre o acostamento.

Afirmou que no local do acidente havia passagem para pedestres; que a vítima encontrava-se, ao lado direito da pista onde

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL, Nº 994.05.010946-0

2

existia comércio, dirigindo-se a sua residência, localizada à esquerda, e, que a decisão proferida foi fundamentada em depoimento contraditório que distorceu a dinâmica do acidente.

Foram oferecidas contrarrazões pelo réu, pleiteando-se o desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Pleiteia o apelante indenização pela morte de sua genitora em virtude de atropelamento ocorrido em 09 de março de 2001 (fls. 23).

O tema em discussão, no mais das vezes, tem a realidade definida pela prova testemunhal, a qual se submete ao regramento do Código de Processo Civil.

O § 1° do art. 414 do referido Diploma Processual faculta às partes, dentro das hipóteses previstas, contraditar as testemunhas, com o fito de esvaziar ou minorar a força probante de suas versões, todavia, na espécie, os depoimentos foram colhidos sob compromisso.

Se assim foi, e este é ponto que pode ser aferido pelo que dos autos consta, não pode, em tempo posterior, o apelante alegar desvio na prova colhida, eis que preclusa a matéria.

Assim, em se tratando de acidente de veículos o resultado lesivo enseja indenização no campo da responsabilidade civil,

zação no campo da responsab

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. N° 994.05,010946-0

3

incidindo para o deslinde da causa em estudo o preceituado no art. 333 e incisos do Código de Processo Civil.

Ao que se tem, portanto, o presente caso deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, a qual depende de comprovação da culpa, do dano e do nexo causal.

Na análise das provas contidas nos autos, observa-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de evidenciar a culpa do apelado.

Observa-se da inicial (fls. 02/06) que o apelante sustenta a versão de que "o Réu, conduzia o veículo - CAMINHONETE - FORD RANGER -XL. 13 - D ANO 2000/M. 2001 cor PRATA - que encontrava-se em nome de MANUEL IVO MATTOS DE MENEZES FILHO, pela RODOVIA RAPOSO TAVARES, altura do Km. 112, em alta velocidade e local incompatível, por volta das 18:45 horas, em dia nublado, chuvoso, escuro, COM visibilidade. Conduzia o seu pesado veículo, em alta velocidade, incompatível com o falando no CELULAR, sem tomar as mínimas e imprescindíveis cautelas. Com negligência e imprudência, colhendo manifesta acabou violentamente a VÍTIMA-CARMELA GASPARASSO genitora do Autor, tirando-lhe GIRALDI, imediatamente a vítima no local" (sic - fls.

02).

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 994.05.010946-0

Δ

Conquanto assim seja, o policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência, embora não tenha presenciado o acidente, asseverou que: "O atropelamento aconteceu na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 114, no início da noite. Ao chegar no local, encontrou a vítima no acostamento. O veículo atropelante também estava no acostamento. O acidente aconteceu na pista Capital-Interior. Pelo que foi apurado no local, a vítima foi colhida na pista de rolamento no momento em que tentava atravessar as duas pistas da Rodovia Raposo Tavares. Existe um viaduto próximo. Pessoas viram a vítima tentando atravessar a pista" (sic - fls. 182).

Não bastasse isso, a testemunha JANETE SENA PINTO, sustentou que "(...) havia descido do ônibus e caminhava pelo acostamento da Rod. Raposo Tavares em direção da passarela. Passava das 18:15hs, já estava escurecendo, chovia naquele momento. A vítima caminhava atrás depoente, uns 10 metros, carregando uma sombrinha aberta. Já se aproximavam da passarela quando a depoente olhou para trás e viu que a vítima estava no meio da pista. A vítima entrou na pista em direção da abertura na mureta. A vítima já havia atravessado uma das faixas da pista e estava entrando na outra faixa da mesma pista, quando foi atingida pela caminhonete. A vítima foi lançada de volta para o acostamento" (sic - fls. 188).

. 188).

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. N° 994.05.010946-0

5

ainda, a testemunha E. ANTÔNIO VITORINO, que conduzia seu veículo automotor atrás da caminhonete conduzida pelo apelado, afirmou que: "(...) acredita que o atropelamento tenha ocorrido quando a mulher estava entre as duas faixas do sentido Capital interior, ou seja, entre a faixa do Santana e a da caminhonete Ranger, isso porque, segundo se verificou, pelas marcas que ficaram no veículo, a parte da Ranger que colidiu contra a falecida foi o pára-choque dianteiro do lado direito. (...) O corpo da vítima, após o acidente ficou caído em uma vala existente para o escoamento da água e localizada junto ao acostamento, do lado direito da pista. O depoente acredita que a distância entre a caminhonete e o local onde ficou imobilizado o corpo da vítima, após a colisão era de aproximadamente 6 mts. Como o veículo Santana estivesse na faixa da direita a distância entre este e a vítima era menor. Acredita o depoente que ao ser colhida pela caminhonete a vítima foi lançada à frente do ficando imobilizada no Santana, local mencionado" (sic - fls. 202/206).

Desse modo, as testemunhas presenciais do fato, ao contrário do aduzido pelo apelante, dão conta de que foi a vítima que em tudo contribuiu para o acidente que lhe ensejou a morte.

Outrossim, de especial importância ressaltar que o acidente ocorreu na Rodovia

derdence occired in

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 994.05.010946-0

6

Raposo Tavares, que é via de trânsito rápido e intenso, o que impõe ao pedestre cuidados extremos para a sua travessia, principalmente a utilização de viadutos ou passagens específicas, dever que não foi observado pela vítima.

Assente-se, que o depoimento da testemunha OSMAR VIEIRA (fls. 184) ficou isolado contexto probatório constante dos sendo contraditório em muitos pontos, merecendo relevo que o depoimento prestado nos autos do inquérito policial, referida testemunha sustentou que a vítima foi colhida na faixa de separação das pistas, sendo que posteriormente afirmou que a vítima foi atropelada na faixa adicional existente em bifurcação, tendo sustentado, ainda, que a vítima não levava consigo guarda-chuvas, e que não chovia no momento em que ocorreu o acidente.

De se ressaltar que o dever de indenizar se configura mediante a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do agente, cabendo ao autor, ora apelante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, fazer prova do seu direito à indenização, ônus do qual não se desincumbiu, pois o conjunto probatório constante dos autos não faz prova de culpa do apelado pelo acidente.

Segundo Arnaldo Rizzardo "Nas pistas onde se permite maior velocidade, e de precária visibilidade nos acostamentos ou calçadas, não raramente aparece um pedestre,

9

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. N° 994.05.010946-0

7

saltando sobre a pista para atravessá-la correndo. Mesmo nos centros urbanos, onde mais o movimento, é possível intenso é transeunte vá atravessar quando praticamente o veículo se encontra ultrapassando-o, velocidade reduzida. Em circunstâncias tais, não se pode inculcar a culpa ao motorista. Nem cabe invocar a teoria do risco, para incutir a responsabilidade. O só fato de possuir veículo não é suficiente para obrigar a indenizar. É a orientação dos Tribunais: `Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Prova inexistente atuação com culpa. Inadmissibilidade presunção de responsabilidade pela adoção teoria do risco, porque comprovado motorista, além de não agir com culpa, utilizouse dos meios necessários para evitar o acidente. Indenizatória improcedente."1

Deste modo, não afastada a hipótese de conduta exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente - uma vez que esta, repentinamente, atravessou a via, interceptando a trajetória do veículo do apelado - inexistente o dever de indenizar.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 9 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 334-335.

### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.05.010946-0

COMARCA DE SOROCABA

APTE.: ANTONIO GASPARASSO VIEIRA - (autor)
APDO.: FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL - (réu)

Bradesco Seguros S/A - (denunciado)

VOTO

Ν¢

14.856

Acidente de trânsito. Atropelamento fatal em rodovia. Veículo segurado. R. sentença de improcedência, entendendo não provada a culpa do atropelador, afastando a responsabilidade da Seguradora. Apelo só do autor.

Trata-se de acidente de trânsito, atropelamento fatal em rodovia, ocorrido em 09.03.01, por veículo Ford Ranger, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 100.000,00. Pleiteia o autor, filho da falecida, danos morais, tendo vindo contestação.

R. sentença de improcedência e apelo só do autor.

Produzida prova oral.

**É** o relatório, em complementação ao de fls. 245/246, adotando-se no mais o do voto nº 4.144, do Exmo. Relator sorteado, Des. Dimas Rubens Fonseca.

O atropelamento na Rodovia, pelo réu, com morte instantânea da vítima restou incontroverso.

Entendo inviável negar provimento ao recurso do autor, pois não está provada a culpa exclusiva da ofendida, havendo o seguro do Bradesco, que não pode ser afastado.

Entendo ter havido culpa recíproca, pois se a idosa senhora atravessava a rodovia, o motorista sendo da região, deveria ter previsto que isso ocorre nas proximidades de ponto de ônibus, onde há aberturas nas muretas divisórias da pista. Uma testemunha informou que ele estaria possivelmente usando telefone celular, estando o local já escuro com chuva ou garoa.

### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.05.010946-0

O acionado deveria ter diminuído a velocidade, diante da chuva e do início da noite, buzinado ao perceber a presença da pedestre nas proximidades do ponto de ônibus, desviado e/ou brecado. Não consta ter feito nada disso, não tendo ficado marcas de brecadas no asfalto. Houve falta de previsibilidade, e apenas para melhor ilustrar a questão, confirase o que segue, com negritos nossos:

Apelação 992060134541 (1023631300)

Relator(a): Edgard Rosa

Comarca: Pontal

Órgão julgador: 30º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/11/2010 Data de registro: 12/11/2010

Ementa: SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO E ÓBITO DE CICLISTA - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA DA VÍTIMA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA RESPONDER PELO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE SER ACIONADA DIRETAMENTE, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO E ÓBITO DE CICLISTA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PROCESSO ANTERIOR, MOVIDO EM FACE DA AUTORA DO DANO (EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUE COLHEU A VÍTIMA) - PLEITO QUE OBJETIVA TÃO SOMENTE O RECEBIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DA APÓLICE - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - DANOS MORAIS EXCLUÍDOS EXPRESSAMENTE - SÚMULA 402 STJ - PRETENSÃO PÁRCIALMENTE PROCEDENTE. RECUrso provido.

Apelação Com Revisão 920098009 Rélator(a): Rilton Jose Domingues

Comarca: Santos

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2008 Data de registro: 02/10/2008

Ementa: Responsabilidade Civil. Acidente de veículo. Atropelamento com vítima fatal. Culpa concorrente. Indenização devida. Fixação de acordo com o grau de culpa. Comprovada a imprudência do réu, na medida em que conduzia seu veículo com velocidade excessiva, sem a devida cautela e atenção, acabando por atropelar pedestre que atravessava a via pública fora da faixa adequada, impõe-se o dever de indenizar, em valor menor do que o pretendido, pois ambas as condutas foram determinantes para a ocorrência do evento e dos conseqüentes danos, que levou a vítima a óbito Sentença de improcedência reformada. Apelo provido em parte. Recurso adesivo provido.

Apelação Sem Revisão 1039702004

Relator(a): Luiz Eurico Comarca: Olímpia

### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.05.010946-0

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/03/2009 Data de registro: 08/05/2009

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA - RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA PERANTE O DENUNCIANTE - COMPOSIÇÃO DA PENSÃO REGULARIZADA-HONORÁRIOS LIMITADOS - APELAÇÃO DA DENUNCIANTE PARCIALMENTE PROVIDA - DEMAIS APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

Apelação Sem Revisão 991980101051 (838985500)

Relator(a): A Santini Teodoro

Órgão julgador: 7ª Câmara de Férias Julho 🧪

Data do julgamento: 27/07/1999 Data de registro: 13/08/1999

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO COM SINALIZAÇÃO DE PARE" MOTORISTA QUE NÃO DETEVE A MARCHA DO VEÍCULO ANTES DA TRANSPOSIÇÃO DO CRUZAMENTO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE SOB A ALEGAÇÃO VELOCIDADE **EXCESSIVA** DO **OUTRO** VEÍCULO REJEICÃO OBSTACULIZAÇÃO DO CRUZAMENTO COMO CAUSA PREPONDERANTE DA COLISÃO. DOS VEÍCULOS DESRESPEITO À PREFERENCIAL É CONDUTA DAS MAIS GRAVES, APTA A PROVOCAR COLISÕES, INDEPENDENTEMENTE DA VELOCIDADE DO VEÍCULO COM PREFERENCIA GUEPA DO PREPOSTO DOS RÉUS, ADEMAIS, RECONHECIDA NO CRIME. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONDENAÇÃO A PRESTAR ALIMENTOS A QUEM O DEFUNTO OS DEVIA (COD. CIVIL, ART. 1.S37, H) É CABÍVEL A VERBA EM FAVOR DE QUEM O FALECIDO A DEVIA, AINDA QUE NÃO A PRESTASSE EM ESPÉCLE, COM DIREITO DE ACRESCER EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO QUE SOBREVIVER AO OUTRO. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AMPLITUDE DA COBERTURA -ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL MORAIS IMPOSSIBILIDADE DE DISTINGUIR DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO - DANOS QUE DERIVAM DO RISCO DE OFENDER PESSOA PREVISÃO CONTRATUAL DOS DANOS PESSOAIS - CAUSA DO DANO ÚNICA -DEVER DE INDENIZAR TODOS OS PREJUÍZOS DO SEGURADO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE RECONHECIMENTO DO PEDIDO INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO NA VERBA HONORARIA - ALEGADA INOCORRÊNCIA DE LITÍGIO - DEVER DA PARTE QUE RECONHECEU O PEDIDO PAGAR AS DESPESAS DE HONORÁRIOS ART. 26 DO CPC. RECURSO DA DENUNCIADA IMPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS RÉUS. APENAS PARA APURAR A MÉDIA SALARIAL DA VÍTIMA EM LIQUIDAÇÃO

Apelação Sem Revisão 1069553001

Relator(a): Sá Duarte Comarca: Pacaembu

Órgão julgador: 33º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/06/2009 Data de registro: 08/07/2009

Ementa: INDENIZAÇÃO - Acidente de trânsito - Colisão entre veículos - Extinção do processo, sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa de um dos autores, afastada - Responsabilidade da ré pelos danos causados aos autores ratificada, com fulcro nos artigos 929 e 930, do Código Civil - Rensão mensal e indenização por dano moral devidas a ambos os autores - Valores fixados adequadamente, inconvincentes as alegações esposadas nas apelações -

### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### APELAÇÃO COM REVISÃO № 994.05.010946-0

Denunciação da lidé à seguradora - Responsabilidade limitada ao previsto na apólice - Ausência expressa de cobertura de dano moral - Precedente STJ - Responsabilidade solidária da ré denunciante e da seguradora denunciada, quanto à indenização material fixada - Precedente STJ - Encargos decorrentes da sucumbência distribuídos corretamente - Não acolhimento do valor estimado na inicial que não importa em sucumbência - Honorários advocatícios fixados com moderação comportando modificação - Ação principal e denunciação lide procedentes - Recursos parcialmente providos.

Também não se pode afastar certa presunção de culpa do motorista da pick-up, sendo para tanto aplicável o art. 29 § 2º do CTB, não se esquecendo que proporcionalmente, segundo tal regra de trânsito, o veículo maior deve sempre zelar pelo menor, e, todos os motoristas, sejam eles os de ônibus, caminhão, motocicleta, perua, automóvel e até mesmo bicicleta, devem atentar para os pedestres, muito mais frágeis, como é óbvio.

Veja-se mais o que segue, também com negritos

#### nossos:

#### Apelação Sem Revisão 1250322005

Relator(a): Sebastião Flávio

Comarca: Cabreúva

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado (

Data do julgamento: 07/07/2009 Data de registro: 17/08/2009

Ementa: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre, durante a travessia de via pública urbana. Culpa do motorista que se presume, em razão de seu dever de dar preferência de passagem. Indenização por danos morais devida, indevida, porém, a por danos materiais, por falta de comprovação de seu fato gerador. Improcedência. Apelação provida parcialmente, com inversão do resultado do julgamento.

#### Apelação Sem Revisão 1119035400

Relator(a): Artur Marques

Órgão julgador: 35ª Câmara do D. OITAVO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 17/09/2007 Data de registro: 19/09/2007

Ementa: S: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE, IMPEDIDO DE TRAFEGAR PELO PASSEIO, OPTA POR SEGUIR CAMINHO PELO BORDO DO LEITO CARROCAVEL - MOTORISTA QUE, ATENTO AO TRÂNSITO PREFERENCIAL, NÃO NOTA A EXISTÊNCIA DO PEDESTRE, VINDO A ATROPEJÁ-LO - CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA - IDENTIDADE DE GRAUS DE CULPA - ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA METADE - RECURSO DO ACIONADO PARCIALMENTE PROVIDO,

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.05.010946-0

IMPROVIDO O DA AUTORA. "Deve ser ressaltada a legalidade da manobra de trânsito realizada pelo acionado (art. 29, V, CTB), desde que observada a preferência dos veículos e pedestres (art. 36, CTB), para o que o condutor deve demonstrar prudência especial a fim de que possa deter seu veículo com segurança para a passagem de pedestres e veículos (art. 44, CTB), até porque é obrigado a ter domínio de seu veículo a todo momento, dirigindo com cuidado e atenção indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, CTB). Contudo, o direito de preferência do pedestre limita-se à área de passeio (art. 68, CTB), apenas se permitindo o trânsito no bordo da via pública urbana quando ausente área destinada a passeio (art. 68, §2", CTB) ".

### Apelação Com Revisão 954537200

Relator(a): João Thomaz Diaz Parra

Órgão julgador: 32ª Câmara do D. SEXTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 23/03/2007 Data de registro: 29/03/2007

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento de pedestre em passagem dotada de semáforo e faixa de segurança - Alegação de que o pedestre, pessoa idosa, encontrava-se no final da travessia, tendo o motorista do veículo desrespeitado a sua preferência de passagem - Alegação não comprovada, não havendo prova sequer de que o pedestre tenha iniciado a travessia com sinal favorável, o que se mostrava de rigor - Indenizatória julgada improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Portanto, conforme argumentos do autor, o réu não está isento de responsabilidade civil, mesmo não tendo havido denúncia criminal

Pelo meu voto, esteu responsabilizando a Seguradora, conforme apólice de fl. 87, com verba honorária de 10% sobre o valor da causa ao denunciante, e condenando o réu a pagar danos morais equivalentes a 100 salários mínimos, com sucumbência recíproca.

**CAMPOS PETRONI** 

Desembargador